

I CONACSO - Congresso Nacional de Ciências Sociais: desafios da inserção em contextos contemporâneos. 23 a 25 de setembro de 2015, UFES, Vitória-ES.

PEC 99/11: a tensa relação entre religião e política chega à política judicializada.

Igor Suzano Machado, Professor Adjunto-C II da Universidade Federal de Viçosa

Ana Paula Costa, aluna da Universidade Federal de Viçosa

Bruno Monteiro Duarte, aluno da Universidade Federal de Viçosa

Resumo:

O presente artigo almeja analisar a pertinência da PEC 99/11, que garantiria às associações religiosas maior poder político num cenário de judicialização da política, ao permitir que essas associações proponham ações de controle de constitucionalidade. Diante de tal contexto, a presente pesquisa analisa a questão por quatro linhas de questionamento. 1. as justificativas teóricas do controle de constitucionalidade das leis admitiriam a presença da religião em seu fomento? 2. a ideia de laicidade no espaço público admitiria a presença da religião no controle de constitucionalidade das leis? 3. as diferentes concepções de justiça aceitam que se misture religião e direito? E 4. os argumentos e interesses religiosos têm se feito presentes no judiciário brasileiro, independentemente da institucionalização da PEC? O que se pode observar das investigações acima é que a teoria política se mostra potencialmente divergente a respeito do tema. Em termos fáticos, as demandas religiosas têm chegado ao STF, mas encontrado pouco sucesso nas decisões dos tribunais. Ou seja, aceitar a modificação proposta pela PEC 99/11 tem relação direta com a forma como se compreende a justiça e a democracia.

Palavras-chave: Controle de Constitucionalidade; Associações religiosas; PEC 99/11

Introdução

A problemática na qual se fundamenta este projeto de pesquisa provém de um tema clássico da filosofia política: a relação tendencialmente conflituosa entre a política e a religião. Tal tema ganha relevância e novos contornos no Brasil contemporâneo. Relevância devido a uma série de questões políticas importantes que atualmente desafiam dogmas das religiões majoritárias do país, como o reconhecimento de relações homoafetivas, avanços científicos que atuam diretamente sobre a constituição humana e possibilidades de reconhecimento do direito feminino ao aborto. E novos contornos devido ao atual contexto de judicialização da política, em que tais questões políticas importantes são decididas não apenas na arena

legislativa, mas também na arena judiciária, em que não impera, necessariamente, a lógica majoritária. Em meio a esse contexto, emerge a PEC 99/11, que garantiria às associações religiosas maior poder político nesse cenário judicializado, ao poderem propor ações de controle de constitucionalidade. Essa conjuntura exige atenção das ciências sociais, que não devem se furtar a examiná-la. Com isso, a presente pesquisa busca contribuir nesse sentido, oferecendo àqueles envolvidos no debate um ponto de vista diferenciado, que não se vincula diretamente às ordens religiosas ou partidárias envolvidas no embate, mas pode auxiliá-las na organização de seus argumentos e pautas de luta, assim como informar ao público em geral como tal embate pode ser situado nos termos consolidados pela teoria política ao longo da história.

Atualmente, pode-se dizer que, a política brasileira vivência um contexto de judicialização, isto é, parte importante de seus embates e suas decisões não se passa exclusivamente nos poderes Executivo e Legislativo, mas também no poder Judiciário. Existe um debate teórico acerca do tema e ainda que alguns autores questionem esse enquadramento é difícil negar o protagonismo que o Poder Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF), tem assumido em questões políticas controversas, com seus personagens ocupando lugar de destaque na mídia e suas discussões, que antes eram restritas ao âmbito jurídico, sendo tema do debate público mais amplo.

Diante desse cenário, o processo de produção legislativo típico não necessariamente está confinado aos poderes Executivo e Legislativo, pois, após a aprovação das leis em tais instâncias, existe a possibilidade de anulação da lei pelo Judiciário que, assim, torna-se um importante ator de veto na efetivação da vontade política. A presença na arena judiciária, desse modo, passa a ser estrategicamente relevante para atores políticos que pretendem tornar efetivas suas vontades, tendo em vista que tal efetividade não é mais garantida pelas simples vitórias majoritárias nas instâncias legislativas tradicionais.

Portanto, a difícil delimitação de até onde a religião pode definir os rumos da política faz parte da reflexão sobre a política, passando por atores importantes da teoria política como Hobbes, dando continuidade do embate contemporâneo com autores liberais como John Rawls

e comunitaristas como Michael Sandel. Logo, esta temática que emerge no debate político concreto da realidade brasileira, requer uma reflexão da Ciências Sociais. Reflexão esta proposta na presente pesquisa, a qual contribui com o olhar das ciências sociais para uma compreensão do problema qualificada pelo prisma acadêmico.

Apesar de lidar com algumas questões relevantes para o Direito, a pesquisa não tem como principal aporte a chamada “dogmática jurídica”, por mais que ela possa ser relevante para algumas marcações, como as características do nosso controle de constitucionalidade. Isto é, a pesquisa não tem como objetivo criar “doutrina”, como matéria de informar a prática dos operantes do direito.

Da mesma forma, também não é uma pesquisa de “ciência do direito”, se esta for pensada, de acordo com a matriz kelsiana, como focada nos aspectos formais de produção da norma jurídica, sem se pronunciar acerca de seu conteúdo material. Nem o direito, nem a argumentação jurídica serão tomados no presente estudo sob uma matriz formalista, interessando-nos em primeira mão, pelo contrário, a substância do conteúdo material de tais normas e argumentos.

Conhecimentos empíricos gerados pelas Ciências Sociais, incluindo a História, também despotam como importantes para a discussão das questões estudadas na pesquisa, de modo que não foram negligenciadas. Mas, em situação de incertezas acerca do fazer político, as orientações normativas da teoria política como “modo de fazer mundo” continua desempenhando o papel central.

Pode-se observar, ao longo da história do Brasil, uma relação próxima do Estado e da igreja Católica. Isso é verificado desde a colonização, com as missões de padres que detinham uma parceria com o Estado, e até ações e medidas que cabiam ao Estado brasileiro, como a concessão de licença para construir igrejas. No Império, a religião católica ainda era a oficial, e somente na República, em 1989, surgem traços de laicidade, uma separação do poder político e as instituições religiosas. Durante toda a história, o modelo Católico serviu de parâmetro para dizer o que era ou não religioso. Na segunda metade do século XX, contudo, há um surgimento e crescimento dos evangélicos no Brasil, iniciando uma ameaça ao sistema

Católico. O questionamento do status quo operado pelo crescimento desses atores no cenário político, social, econômico e cultural teria sido fundamental para consolidar o pluralismo religioso, assim como para questionar as intensas relações entre o catolicismo e o Estado brasileiro (VITAL; LOPES, 2013).

Conforme salienta Maria Lucia Montes (2012, p. 32),

o crescimento dos evangélicos, que lhes deu visibilidade pública, se refletiu também no interior do próprio grupo, que desde a década de 80 procura, e agressivamente, marcar sua presença na cena pública, valendo-se da participação política. O grupo que se tornaria conhecido como a “bancada evangélica” do Congresso Nacional Constituinte, representou um primeiro exemplo, inédito, dessa participação, no interior de um grupo que historicamente se mostrara avessa à política.

Christina Vital e Paulo Lopes (2015) falam de um “segredo público” – isto é, algo amplamente conhecido, mas que não é explicitado – ao se referirem à relação histórica mantida entre Igreja Católica e o Estado brasileiro. Assim, eles complementam, com a revelação desse “segredo público”, outras religiões buscaram estreitar e legitimar suas relações com o Estado. Com isso, a defesa da “igualdade” de tratamento do Estado quanto às várias religiões implicaria a defesa das congregações religiosas como mais um grupo de pressão político-social que tem o “direito” de desfrutar do mesmo espaço que diversos grupos seculares. Logo, a religião seria mais uma das correntes de pensamento a oferecer um discurso, disputando com a Ciência uma visão da “verdade”. Assim, diversas religiões vêm buscando reconhecimento e igualdade de direitos de acesso aos bens políticos. Com a via do judiciário se abrindo enquanto importante fonte de acesso a tais bens políticos, não é de surpreender que as religiões queiram se fazer presentes também nessa via. É neste contexto que emerge a Proposta de Emenda Constitucional número 99 de 2011 (PEC 99/11), catalisadora da discussão que embasa a presente pesquisa. A PEC 99/11 faz ressurgir o debate acerca da participação da religião na política, agora em um contexto e configuração de Estado em que religião e política não caminham juntos no mundo público, graças à emergência e consolidação da ideia de laicidade.

Ainda segundo Vital e Lopes (*ibidem*), temos que recentemente a laicidade vem sendo amplamente debatida nas Ciências Sociais brasileiras, que conta com diversas publicações – entre artigos, teses, dissertações e livros – sobre o assunto ao longo dos últimos 25 anos.

Dentre essas publicações, parte discute a “laicidade idealizada” inspirada na tese de Max Weber sobre o processo de secularização na modernidade, contrapondo-o com a laicidade exercida no Brasil. Os pesquisadores brasileiros, influenciados pelos debates sobre laicidade dos norte-americanos, entendem a separação da esfera pública e religiosa como algo fundamental para o pleno exercício da democracia, garantindo o direito das minorias e o exercício da cidadania. Ademais, agentes religiosos também têm defendido a laicidade do Estado, se colocando publicamente contra um “Estado religioso”. No entanto, eles buscam uma presença com força e legitimidade semelhante a de outros grupos de interesses. Esses grupos religiosos, católicos e evangélicos, criticam algumas abordagens sobre laicidade. Entre seus argumentos, encontra-se a disparidade semântica entre os termos laicidade e laicismo, dentre os quais o primeiro se refere à separação e independência do Estado e religião, e o segundo à negação do religioso na esfera pública, sendo este último amplamente criticado por tais grupos.

Logo, a problemática de fundo que embasa a presente pesquisa provém de um tema clássico da filosofia política: a relação tendencialmente conflituosa entre a política e a religião. Tal tema ganha relevância e novos contornos no Brasil contemporâneo. Relevância devido a uma série de questões políticas importantes que atualmente desafiam dogmas das religiões majoritárias do país, como o reconhecimento de relações homoafetivas, avanços científicos que atuam diretamente sobre a constituição humana e possibilidades de reconhecimento do direito feminino ao aborto. E novos contornos devido ao atual contexto de potencial judicialização da política, em que tais questões políticas importantes são decididas não apenas na arena legislativa, mas, por vezes, também na arena judiciária, em que não impera, necessariamente, a lógica majoritária. Em meio a esse contexto, emerge a PEC 99/11, que garantiria às associações religiosas maior poder político nesse cenário judicializado, ao poderem propor ações de controle de constitucionalidade das leis. Essa conjuntura exige atenção das ciências sociais, que não devem se furtar a examiná-la. Com isso, a presente pesquisa busca contribuir nesse sentido, oferecendo àqueles envolvidos no debate um ponto de vista diferenciado, que não se vincula diretamente às ordens religiosas ou partidárias

envolvidas no embate, mas pode auxiliá-las na organização de seus argumentos e pautas de luta, assim como informar ao público em geral como tal embate pode ser situado nos termos consolidados pela teoria política ao longo da história.

1. A judicialização da política e controle de constitucionalidade das leis

O fenômeno atual de judicialização da política, vivenciado no Brasil, nos revela, ainda que o contestado por alguns autores, parte importante de seus embates e suas decisões não se passa exclusivamente nos poderes Executivo e Legislativo, mas também no Judiciário. Mesmo que alguns autores questionem esse enquadramento, é difícil negar o protagonismo que o Poder Judiciário e, em especial, seu vértice hierárquico, o Supremo Tribunal Federal (STF), tem assumido em questões políticas controversas, com seus personagens ocupando lugar de destaque na mídia e suas discussões, que outrora seriam circunscritas ao âmbito jurídico, sendo tema do debate público mais amplo, de que é exemplo o recente julgamento da ação penal 470.

Dentro desse contexto, o processo de produção legislativa típico não necessariamente está confinado aos poderes Executivo e Legislativo, pois, após aprovação das leis em tais instâncias, existe a possibilidade de anulação da lei pelo Judiciário que, assim, torna-se um importante ator de veto na efetivação da vontade política. A presença na arena judiciária, assim, passa a ser estrategicamente relevante para atores políticos que pretendem tornar efetivas suas vontades, tendo em vista que tal efetividade não é mais garantida pela simples vitória majoritária nas instâncias legislativas tradicionais.

Em um primeiro momento, a proposta é analisar a fundo o controle de constitucionalidade, as justificativas de sua existência, assim como suas consequências e o contexto político que fomenta. Tendo isso em vista, será feita uma análise a partir de duas vertentes de compreensão do controle de constitucionalidade: substantivista e procedimentalista, sendo a primeira apresentada por Ronald Dworkin, e a segunda representada por John H. Ely. A visão substantivista de Dworkin compreende o arcabouço

jurídico de uma sociedade a partir de princípios, o que legitima as decisões judiciais que perpassam pela constituição e protegem os princípios. Em contraponto, a vertente procedimentalista de John H. Ely encarrega ao poder Judiciário a função de manter o governo democrático em devido processo de funcionamento, garantindo que os canais de participação e de comunicação políticas permaneçam sempre abertos, por exemplo, não excluindo as minorias. Neste ponto o objetivo é verificar que tipos de justificativas para o controle de constitucionalidade das leis endossariam a presença das associações religiosas como participantes deste processo.

Em 2011, o deputado João Campos de Araújo (PSDB-GO) iniciou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 99/2011, que tem como objetivo permitir que as associações religiosas de âmbito nacional possam propor Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) e Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADECON) junto ao Supremo Tribunal Federal (STF). Esses mecanismos permitiriam às entidades religiosas se manifestarem sobre a inconstitucionalidade ou constitucionalidade de leis e atos do executivo perante o STF.

A PEC 99/11 causou divergências, não só entre parlamentares, mas entre a sociedade civil. Existe um abaixo-assinado virtual no endereço eletrônico do Avaaz contra a PEC 99/11 que já conta com mais de 65 mil assinaturas. Há quem veja a proposta como um atentado à laicidade do Estado e à própria democracia¹. Alguns críticos desta PEC argumentam que as entidades religiosas usariam as ADIN e ADECON a favor da defesa de uma moral religiosa que poderia ser prejudicial ao progresso igualitário e democrático. A introdução de argumentos religiosos significaria um retrocesso na política, segundo o argumento de alguns críticos da

¹ Ver site:

Eleições Hoje. O maior ESCÂNDALO do país. Eleições Hoje. 2012. Disponível em <<http://www.eleicoeshoje.com.br>>. Acesso em 08 jun. 2014.

Paulo A.. Diga não à PEC 99/11 que dá às entidades religiosas o direito de interferir em leis federais. Avaaz. 2013. Disponível em <https://secure.avaaz.org/pt/petition/Rejeicao_da_PAC_9911/?pv=89>. Acesso em 08 jun. 2014.

Ivo S. G. Reis. Evangélicos comemoram aprovação da PEC 99/11, proposta pela FPE - Saiba o que é, o perigo que representa e como protestar!. Irreligiosos. 2013. Disponível em <<http://irreligiosos.ning.com/profiles/blogs/evangelicos-co-memoram-aprovacao-da-pec-11-99-proposta-pela-fpe-sa>>. Acessado em 08 jun. 2014.

proposta. Em março de 2013 a referida proposta de emenda foi aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e atualmente está aguardando a criação de uma comissão temporária especial. Caso seja aprovado pela comissão especial, a proposta ainda terá que ser votada pelo plenário para poder entrar em vigor.

2. Secularização e laicidade do Estado

Em uma das obras mais densas da teoria política contemporânea sobre o tema da secularização, Charles Taylor analisa a relação entre religião e espaço público nos termos da perda da centralidade da religião na sociedade moderna. A proposta do referido autor é, então, analisar o significado de viver numa “era secular”, associando a temática da secularização a um espaço de estudo delimitado: o ocidente, ou mais especificamente, o mundo do Atlântico Norte. Ao fazer um contraste de caráter político-histórico, Taylor nos convida a voltarmos o olhar para o passado e recuarmos alguns séculos em nossa civilização fazendo uma análise das sociedades arcaicas, nas quais constataremos que a religião estava presente em todos os espaços, tanto os de âmbito privado quanto os referentes à vida pública, como a política e a economia. Era impensável qualquer tipo de atividade pública sem a presença da religião, ou, mais especificamente, sem se “encontrar com Deus”. Desse modo, segundo o argumento de Charles Taylor (2010, p. 14),

Se recuarmos alguns séculos em nossa civilização, veremos que Deus estava presente no sentido acima numa grande quantidade de práticas sociais – não apenas nas políticas – e em todos os níveis da sociedade. Por exemplo, quando o modo de funcionamento do governo local era a paróquia, e a paróquia era ainda essencialmente uma comunidade de oração; ou quando as associações mantinham uma vida de rituais que não era apenas pro forma; ou quando os únicos modos pelos quais as sociedades em todos os seus componentes podia mostrar-se para si mesma eram as festividades religiosas, como por exemplo, a procissão de *Corpus Christi*. Naquelas sociedades, as pessoas não podiam engajar-se em nenhum tipo de atividade pública sem “encontrar Deus” no sentido acima mencionado.

A configuração social das sociedades arcaicas era caracterizada por uma lógica de vida pública condicionada à vida religiosa, de modo que grande parte das práticas sociais, não só relacionadas à política, eram pautadas pela religião. No entanto, este cenário se modifica ao longo do tempo. A narrativa proposta pelo autor constitui-se em pensar no que consiste a secularização considerando três dimensões: 1. secularização no sentido de autonomia das

instituições, prática comuns e Estado; 2. secularização no sentido de abandono das convicções e práticas religiosas; e 3. secularização no sentido das condições de fé. Em termos das instituições, práticas comuns e o Estado, na atualidade as Igrejas se encontram separadas das estruturas políticas – com algumas exceções, como países britânicos e escandinavos – e as pessoas podem atuar nas instituições sem se deparar de modo forçoso com a religião. Portanto, na era secular, a religião tem caráter privado e a sociedade política é vista como uma comunidade de crentes e descrentes igualmente. Isto quer dizer que tanto o argumento de indivíduos que adotaram uma fé quanto daqueles que não adotaram devem ser considerados no Estado Moderno. O esvaziamento do espaço público também se dá em práticas de rituais religiosos, os quais foram abandonados, como orações ou o uso de símbolos religiosos.

3. Justiça e argumentos religiosos na esfera pública

A pesquisa está ancorada em lições da filosofia política, ramo do conhecimento que tem se dedicado há séculos aos principais problemas que afetam o tema da pesquisa: a separação entre política e religião e a laicidade do Estado; a separação de poderes e o lugar das instituições jurídicas na sociedade; a questão da justiça e suas consequências para a vida pública e privada dos cidadãos. Ao longo da pesquisa a foi possível estudar a literatura acerca da relação entre religião e política, sobretudo nos contornos do cenário de judicialização brasileira e o surgimento da PEC 99/11. Literatura esta que expandiu o olhar a respeito do tema estudado e propiciou esclarecimentos que serão apresentados adiante.

Segundo Leandro Avritzer (2013) ,

Democracias que não confiam plenamente no governo do povo contam com mecanismos extraparlamentares de revisão e controle das leis e atos normativos governamentais. Cortes constitucionais representam o mais importante mecanismo contramajoritário de fiscalização e controle nas modernas democracias constitucionais. Se nos primórdios do Estado liberal, a Suprema Corte dos Estados Unidos era um exemplo isolado na paisagem política, hoje a maioria dos regimes democráticos conta com alguma forma de controle extremo ou de revisão judicial das leis. O controle das leis por uma corte constitucional supõe a superioridade da Constituição em relação à legislação produzida pelo Parlamento e os atos normativos dos demais poderes. (AVRITZER, 2013, p. 195)

O fenômeno de judicialização trata-se e uma nova relação entre os três poderes, segundo o referido autor e segundo Werneck Vianna (2013) este fenômeno também perpassa

pela vida social. Um dos temas que pautam o debate sobre democracia é o controle de constitucionalidade. São várias as justificativas e teorias que discutem a quem cabe interpretar a constituição e o que integra o ordenamento jurídico de uma comunidade política. O autor norte-americano Ronald Dworkin formula um debate referente a importância da existência dos princípios jurídicos que interagem com a tradição da *Common Law*, trazendo também a discussão sobre a interpretação utilizada na revisão judicial. Segundo Dworkin (2005),

Se queremos a revisão judicial – se não queremos anular *Marbury* contra *Madison* – devemos então aceitar que o Supremo Tribunal deve tomar decisões políticas importantes. A questão é que motivos, nas suas mãos, são bons motivos. Minha visão é que o Tribunal deve tomar decisões de princípio, não de política – decisões sobre que direitos as pessoas tem sob nosso sistema constitucional, não decisões sobre como se promove melhor o bem-estar geral –, e que deve tomar essas decisões elaborando e aplicando a teoria substantiva da representação, extraída do princípio básico de que o governo deve tratar as pessoas como iguais. Se estou certo a respeito disso e do que isso significa, são questões para a teoria jurídica e política, e são essas questões que devemos tentar responder. (DWORKIN, 2005, p. 101).

Desse modo, os juízes não podem escolher ou aplicar revisão judicial sem se deparar com questões morais. Tais decisões passam pelo fórum dos princípios que são interpretados pelos juízes na Constituição. Nesse sentido, a interpretação no processo jurídico é vista como um procedimento de construção, na medida em que a mudança social é um fator relevante, pois a interpretação dos princípios varia e muda o passar do tempo. Existem várias concepções a respeito do sistema democrático e, de acordo com Dworkin(2005), resta saber qual delas representa a forma mais adequada de democracia.

Em contraposição ao argumento de Dworkin, Ely (2010) foca sua teoria nos procedimentos democráticos, não para decisões políticas substantivas. O tribunal deve fazer o processo democrático funcionar, garantir a proteção das minorias políticas e prezar a participação igualitária. Desse modo, a participação presumidamente igualitária nos custos e benefícios no o processo de participação terá um efeito de exercício de poder pelas pessoas e este será exercido em prol dos interesses delas, de modo que os cidadãos participem ativamente do processo democrático. A defesa do autor, então, é de um controle judicial que seja orientado pela noção de participação e que favoreça a representatividade.

No restante do capítulo, apresentarei três argumentos em favor de uma abordagem do controle judicial de constitucionalidade que seja orientada pela noção de participação e favoreça a representatividade. O primeiro levará mais tempo para ser descrito, já que precisaremos fazer um “passeio”, mesmo que breve, pela própria Constituição. Contrariando

a caracterização habitual da Constituição como “uma declaração duradoura, mas sempre em evolução, de valores gerais”, esse passeio nos revelará que, na verdade, a escolha e a interponderação de valores substantivos são deixados quase inteiramente a cargo do processo político; e que o Documento preocupa-se substancialmente com duas coisas: por um lado, a justiça procedimental na resolução de disputas individuais (o processo no sentido estrito), e por outro, aquilo que pode, de modo bastante vago, ser designado como o processo em sentido amplo – garantir a participação ampla nos processos e distribuições do governo. (ELY, 2010, p. 115)

As duas torias – uma substantivista e outra procedimentalista - sobre o controle de constitucionalidade nos fomenta a pensar sobre a inclusão das instituições religiosas como participantes do processo de revisão judicial, proposta pela PEC 99/2011. Vivemos na chamada “Era Secular”, isto é, período caracterizado por Charles Taylor (2010) como ausência de referência a fé nos espaços públicos. Segundo o autor, a religião na secularidade é de caráter individual e privado, de modo que os argumentos que remetem a esta ou aquela religião não são mais usados na vida pública. No contexto brasileiro a inclusão das entidades religiosas no controle de constitucionalidade das leis seria uma forma de proteção da democracia, de modo que todos participariam de forma igual no processo ou seria uma forma de privilegiar este ou aquele princípio?

4. Religião e Direito: uma análise da atuação recente do STF

A relação dos juízes com a laicidade é de suma importância para esta pesquisa. Afinal, complementa a discussão acerca das justificativas filosóficas sobre a presença de argumentos religiosos no mundo do direito, a discussão acerca de como, na prática, os juízes trazem, ou não, tais argumentos para suas decisões. Ou seja, não obstante as relevantes controvérsias teóricas a respeito do tema, discutidas anteriormente, seria importante verificar também como a relação entre religião e controle de constitucionalidade das leis tem se dado na prática. É a este ponto que o presente trabalho se dedicará a partir de agora, por meio da análise de decisões do STF que confrontam questões morais complexas e desafiam dogmas das religiões majoritárias no Brasil. Afinal, mesmo que a PEC 99/11 ainda não tenha sido aprovada, já contamos, na realidade brasileira, com casos em que a corte constitucional atuara decidindo questões morais controversas, envolvendo temas caros às religiões cristãs, majoritárias no

país. Tais estudos complementariam o quadro teórico traçado anteriormente com referências factuais, que permitiriam a discussão do tema da pesquisa sob uma perspectiva mais ampla, abrangendo o que a filosofia política discute em termos normativos e o que o STF tem realizado sob os imperativos da realidade.

Três exemplos de julgamentos do STF sobre questões morais controversas e caras às religiões majoritárias no país são os julgamentos da ADIN 3510, da ADPF 54 e o julgamento conjunto da ADPF 132 e da ADIN 4.277. No primeiro caso, temos que o STF se viu instado a decidir sobre a possibilidade de utilização de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas, o que, para aqueles que consideram que a vida tem início na fecundação, tal como preconizado por algumas doutrinas religiosas, ofenderia o direito à vida. Já no segundo, o mesmo tema voltou à tona no julgamento da possibilidade de descriminalização da interrupção de gestação de feto anencéfalo que, dessa forma, não seria considerada espécie aborto. Por fim, o terceiro caso levou ao STF a regulamentação das relações homoafetivas, o que também se contrapõe a dogmas religiosos caros às principais religiões do país.

Acreditamos que a análise de tais decisões pode nos fornecer insumos importantes para a reflexão acerca de como as doutrinas religiosas aparecem ou não nas decisões judiciais, e, por conseguinte, o que poderia mudar, ou não, com a aprovação da PEC. Tendo isso em vista, os próximos sub-tópicos do texto irão se dedicar à análise dos acórdãos de tais decisões, trazendo à tona também informações contextuais que possam nos fornecer esclarecimentos a respeito dos principais atores envolvidos nas ações. Com isso, pretendemos compreender melhor como tem se dado e, conseqüentemente, como pode vir a se dar, a controversa relação entre religião e política no caso específico da política judicializada no Brasil.

Referências Bibliográficas

ARANTES, Rogério Bastos. Cortes constitucionais. In: Avritzer, Leonardo; Bignotto, Newton; Filgueiras, Fernando; Guimarães, Juarez; Starling, Heloísa (orgs.). *Dimensões políticas da justiça*. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira. 2013

AVRITZER, Leonardo. Sociedade civil, Instituições participativas e representação: da autorização à legitimidade da ação. *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, Vol. 50, nº3,

pp. 443-464, 2007.

BADINTER, Robert; BREYER, Stephen. (Orgs.) *Judges in Contemporary Democracy*. New York/London: New York University Press, 2004.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ELY, John Hart. *Democracia e desconfiança: Uma teoria do controle judicial de constitucionalidade*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

KOERNER, Andrei et al. Sobre Judiciário e judicialização. In: MOTTA, Luiz Eduardo; MOTA, Maurício (org.) *O Estado democrático de direito em questão: teorias críticas da judicialização da política*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

PRODI, Paolo. *Uma história da justiça: Do pluralismo dos foros ao dualismo moderno entre consciência e direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

RAWLS, John. *O liberalismo político*. Brasília/São Paulo: Ática, 2000

SANDEL, Michel J. *O liberalismo e os limites da justiça*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

SANDEL, Michel J. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

TAYLOR, Charles. *Uma era Secular*. São Leopoldo, RS: Editora Unisinos, 2010.

VITAL, Christina; LOPES, Paulo Victor Leite. *Religião e Política: Uma análise da atuação de parlamentares evangélicos sobre direito das mulheres e de LGBTs no Brasil*. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Boll & Instituto de estudos da religião (ISER), 2003.

WERNECK VIANNA, Luiz. A judicialização da política. In: Avritzer, Leonardo; Bigotto, Newton; Filgueiras, Fernando; Guimarães, Juarez; Starling, Heloísa (orgs.). *Dimensões políticas da justiça*. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira. 2013.

_____. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan. 1999.